

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012408-26.2014.4.04.7201/SC

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE : FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA** - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º E 12 DA LEI Nº 8.429/92. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

PERDA DE FUNÇÃO E DE DIREITOS POLÍTICOS. MULTA CIVIL.

- A atuação proba constitui norte para todas as ações praticadas por agentes públicos, assim consideradas os agentes políticos, os servidores públicos ou mesmo os particulares em colaboração com o Estado, caracterizando a violação deste dever subjetivo ato de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92.

- Caracteriza ato de improbidade receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública.

- A Lei de improbidade Administrativa serve como instrumento para o combate de todos aqueles atos que maculem a moralidade e vilipendiem a coisa pública.

- É mister a existência da prova do dolo de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios da Administração Pública e o dolo ou a culpa nos atos causadores de dano ao erário.

- O conjunto probatório dos autos corrobora parcialmente os fatos descritos na inicial, estando devidamente caracterizados os atos de improbidade previstos no art. 9º, inciso X da Lei de improbidade Administrativa (nº 8.429/92) em relação ao réu.

- A aplicação das penalidades previstas na Lei de improbidade Administrativa deve ser pautada pela razoabilidade, pela proporcionalidade em sentido estrito e necessidade.
- As penas previstas no art. 12, I a III, da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.
- A pena de suspensão dos direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir, em homenagem ao princípio da razoabilidade.
- A pena de multa civil deve observar os parâmetros legais e a extensão do dano causado, levando-se em conta ainda o atendimento da proteção constitucional à moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo.
- Hipótese na qual a aplicação da pena de multa civil deve ser reduzida, para atender os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a danosidade da ação do réu de acordo com o conjunto probatório dos autos.